



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL

#### SGM/Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Minuta**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 634

O Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, nos autos da ação em epígrafe movida pela **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES MATALÚRGICOS**, vêm, perante Vossa Excelência, em atenção à r. decisão monocrática contida no evento 12, apresentar suas **INFORMAÇÕES**, consoante os motivos de fato e de direito que passa a expor.

#### 1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de demanda, com pedido liminar, proposta pela arguente para que (i) seja reconhecida – em caráter geral e com efeitos vinculantes – a “**constitucionalidade** do art. 9º da Lei Municipal 14.485/07 e dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal 13.707/04, promulgadas pelo Município de São Paulo, que instituíram o feriado do Dia da Consciência Negra” bem como (ii) seja “**declarada a competência municipal** para instituir feriados de natureza cívica com alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”, notadamente diante da controvérsia judicial verificada nos autos do processo n. 0025315-56.2009.8.26.0053 (antigo 053.09.025315-1), que, ao reconhecer a incompetência desta Municipalidade, declarou a inaplicabilidade das referidas normas aos trabalhadores da indústria no âmbito da Cidade de São Paulo (texto extraído de fls. 01 da exordial desta ADPF).

Argumenta a demandante que os Tribunais inferiores **teriam violado** os seguintes preceitos constitucionais: arts. **1º**, *caput* e III; **3º**, I, III e IV; **5º**, IX; **30**, I; e **215**, *caput*, §§1º e 2º.

Aduz, ainda, que a mencionada disciplina legal **não teria violado** os seguintes dispositivos: arts. 22, I, da Constituição da República; e 1º e 2º da Lei Federal 9.093/95.

No **evento 17** destes autos, consta manifestação da d. **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, que, após apresentar diversas preliminares ao não conhecimento da ação declaratória, defende, **no mérito**, a **inconstitucionalidade** da norma, por suposta violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa da União para legislar em matéria de direito do trabalho.

Instada a prestar informações, a d. **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, no **evento 21** destes autos, depois de arrolar várias preliminares, pugna, **no mérito**, pela **constitucionalidade** das leis apontadas, com fundamento (i) no art. 30, I, da Constituição Federal, (ii) no art. 23, III, da Constituição da República, que instituiu a competência comum dos entes federativos para a proteção de valores históricos e culturais, (iii) na Reclamação Constitucional 13.034/SP, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, em que este C. STF, por unanimidade, já teria reconhecido a constitucionalidade da norma vergastada, (iv) no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 2886-08.2012.5.02.0054, em que o C. TST, também por unanimidade, teria reconhecido a constitucionalidade do referido feriado em âmbito municipal, e (v) na existência de trânsito em julgado de ADIs perante o E. TJ/SP, que teriam reconhecido a constitucionalidade desses mesmos diplomas normativos.

Assim, como ficará demonstrado, caso **superada a preliminar** adiante, alternativa não haverá senão o reconhecimento da **constitucionalidade** da norma.

## **2. PRELIMINAR**

### **2.1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE**

#### **2.1.1. ARROLAMENTO DE UMA ÚNICA CONTROVÉRSIA JUDICIAL**

Como cediço, o **art. 3º, V, da Lei Federal 9.882/99** exige “a **comprovação de controvérsia judicial relevante** sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado”, sob pena de restar desautorizado o ajuizamento da ADPF (condição de admissibilidade da ação).

Porém, tanto de fls. 01 quanto de fls. 12/15 (capítulo específico em que tratou “da relevante controvérsia”), todas da exordial, a demandante, em verdade, **apenas** trouxe à baila o caso julgado no âmbito da Ação Declaratória n. 0025315-56.2009.8.26.0053 (antigo 053.09.025315-1), que tramitou perante a 11ª Vara da Fazenda Pública e 12ª Câmara de Direito Pública do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Isso porque o outro julgado que a arguente arrola é a Reclamação Constitucional 13.034/SP, que tão somente reconheceu que o E. TJ/SP não violou a súmula vinculante 10/STF (cláusula de reserva de plenário), quando declarou que as leis municipais instituidoras do referido feriado eram constitucionais. Assim, ao não declarar, na origem, a inconstitucionalidade ou promover o afastamento da norma, o Órgão Fracionário do E. Tribunal *a quo*, logicamente, não se encontrava obrigado a remeter os autos ao Órgão Especial.

Portanto, o que se verifica dos autos desta ADPF 634 é que a **única divergência** apontada foi o teor transitado em julgado nos autos do citado processo n. 0025315-56.2009.8.26.0053 (antigo 053.09.025315-1).

Por **relevante controvérsia judicial**, a doutrina mais abalizada aponta a necessidade da **multiplicidade de decisões pela inconstitucionalidade da norma**, indicando um “estado de incerteza”, caracterizado pela “**voz de diferentes órgãos**” que passem a afirmar a **inconstitucionalidade**, de modo “a afetar a presunção de constitucionalidade ou de legitimidade do ato questionado”.

Nesse sentido, é como leciona o Eminentíssimo Ministro **GILMAR FERREIRA MENDES**, na obra intitulada *Curso de Direito Constitucional*, 2018, pp. 2131/2132, na versão eletrônica:

Tal como a Lei n. 9.868/99, na parte que disciplinou os pressupostos da ação declaratória de constitucionalidade (arts. 13 a 20), a Lei n. 9.882/99 pressupõe, basicamente, a existência de controvérsia judicial ou jurídica relativa à constitucionalidade da lei ou à legitimidade do ato para a instauração da arguição de inconstitucionalidade. Portanto, também na arguição de descumprimento de preceito fundamental há de se cogitar de uma legitimação para agir in concreto, tal como consagrada no Direito alemão, que se relaciona com a existência de um **estado de incerteza, gerado por dúvidas ou controvérsias** sobre a legitimidade da lei. É necessário que se configure, portanto, situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade ou de legitimidade do ato questionado.

[...]

Assim, se a jurisdição ordinária, **pela voz de diferentes órgãos, passar a afirmar a inconstitucionalidade de determinada lei**, poderão os órgãos legitimados, se estiverem convencidos de sua constitucionalidade, provocar o STF para que ponha termo à controvérsia instaurada.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Professor **MARCELO NOVELINO**, em seu livro denominado *Curso de Direito Constitucional*, 2018, pp. 194/195, ao tratar da controvérsia judicial relevante, aponta que:

Ante a presunção de constitucionalidade das leis, deve haver um estado de incerteza, **caracterizado por uma razoável quantidade de pronunciamentos judiciais sobre a inconstitucionalidade da norma** questionada, suficientemente relevante para justificar a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

### 2.1.2. A CONTROVÉRSIA JUDICIAL APONTADA FOI APENAS INFRACONSTITUCIONAL

Como preconiza o **art. 1º, parágrafo único, I, da Lei Federal 9.882/99** e, como bem destacado pelo Eminentíssimo Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**, em sua obra intitulada *Direito Constitucional*, 2018, p. 1463, na versão eletrônica, o cabimento da ADPF depende da **demonstração da controvérsia constitucional** relevante, pois o **parâmetro de controle é a Constituição Federal**. *In verbis*:

A arguição realizada na hipótese de **controvérsia constitucional** sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição, deverá vir acompanhada de comprovação dessa controvérsia judicial.

Assim, na única divergência trazida pela demandante, o **parâmetro de controle** – de que se valeu o v. acórdão da C. 12ª Câmara de Direito Público do E. TJ/SP – **foi o de legalidade, e não de constitucionalidade**. É como se percebe do dispositivo do v. acórdão que julgou os embargos de declaração à época:

“Portanto, a Lei Municipal 13.707/04 e Lei Municipal 14.485/07 não poderão gerar restrições ao trabalho, **pois seu texto ultrapassou os limites da lei nacional n. 9.335/96**”.

Portanto, esta ADPF **carece de interesse de interesse processual**, na medida em que deixou de comprovar a controvérsia constitucional relevante, requisito essencial de admissibilidade da ação.

### 2.1.3. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA / PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DA ADPF

De todo o exposto, constata-se que a arguente se valeu de **via inadequada** para tutelar os direitos de seus membros. Isso porque nitidamente a demandante ajuizou esta ADPF com o exclusivo **desiderato de reverter o trânsito em julgado do processo n. 0025315-56.2009.8.26.0053 (antigo 053.09.025315-1)**.

Porém, o Código de Processo Civil (CPC) prevê, como via adequada para tanto, o **ajuizamento da ação rescisória**, que, no caso em tela, encontraria esteio no **art. 966, V, do CPC**, dado que a suposta **violação teria ocorrido de maneira pontual e específica**.

E nem se argumente acerca da ilegitimidade ativa para a propositura da ação rescisória, uma vez que o **art. 967, II, do CPC admite o ingresso pelo terceiro interessado**.

Assim, é forçoso concluir que a apreciação do mérito desta ADPF encontra **óbice no princípio da subsidiariedade** (art. 4º, §1º, da Lei Federal 9.882/99), em razão da **existência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, que foi pontual e específica**.

É o que dispõe o art. 4º, §1º, da Lei que disciplina a ADPF:

Art. 4º.

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental **quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade**.

### **3. MÉRITO: PELA CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA**

#### **3.1. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS: A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E A COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Como amplamente sabido, o Estado Brasileiro se organiza política e administrativamente sob os pilares da **autonomia dos entes federativos**, conforme preconiza o **art. 18, caput, da Constituição da República**.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Assim, tendo em vista que não há hierarquia entre União, Estados e Municípios, o legislador constituinte adotou, nos **arts. 21/24 e 30**, o **modelo de repartição de competências**, a fim de delimitar o âmbito de atuação de cada ente.

Em relação à competência legislativa municipal – que se afigura a hipótese dos autos – o **art. 30, I, da Carta Magna** atribui aos Municípios o poder de legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, quando se trata de assunto de interesse local, a autoridade competente é o ente municipal.

Dessa forma, frise-se, **a Constituição não previu hipótese de competência concorrente em assunto de interesse local**. O legislador constituinte foi expresso em reconhecer que quem decide sobre o interesse local é a Municipalidade.

Pois bem.

Dito isso, faz-se fundamental perquirir se a Constituição Federal atribuiu a competência de **legislar sobre feriados**, civis ou religiosos, a algum ente específico (privativa) ou a todos em conjunto (concorrente).

Compulsando a Carta Maior, verifica-se que o constituinte **não atribuiu expressamente essa competência a nenhum ente federativo**.

Diante disso, abrem-se **três vias interpretativas possíveis**: (i) a ausência de competência constitucional expressa conduziria à conclusão pela competência municipal, em razão da **competência residual prevista no art. 30, I, da CF**, (ii) a competência seria privativa da União, uma vez que a instituição de feriados provoca **impactos sobre o trabalho**, cuja competência legislativa é **privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF** e (iii) a competência para legislar sobre feriados estaria abrangida na **competência concorrente prevista no art. 24, VII, da CF**, para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico e cultural.

Como se verifica dos autos, ao que tudo indica, a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** teria adotado a **primeira conclusão** interpretativa, defendendo, às fls. 14 das suas Informações, no evento 21, que:

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna outorgou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, **onde indubitavelmente se insere a instituição de feriado municipal da Consciência Negra [...]**.

Por sua vez, ao que parece, a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** teria acolhido a **segunda interpretação**, quando, às fls. 15 de sua Manifestação, no evento 17, sustenta que:

Destarte, constate-se a inconstitucionalidade formal das normas municipais impugnadas, **por afronta ao disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição** da República.

Por fim, a **última interpretação** encontraria esteio no **art. 24, VII, da CF** (competência concorrente), dado que os **feriados traduzem dias de guarda ou datas comemorativas** de grande relevância ao **patrimônio imaterial** histórico e cultural da cidade.

Como cediço, o **art. 24, §1º, da CF** estatui que “no âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**”.

Portanto, faz-se essencial definir qual é a **interpretação mais adequada** (interpretação sistemática) ao caso concreto, uma vez que implica **consequências distintas** no ordenamento jurídico,

como se passa a analisar.

### **3.2. A INTERPRETAÇÃO MAIS ADEQUADA ACERCA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA INSTITUIR FERIADOS**

A **primeira interpretação** – pela **competência municipal plena** para a instituição de feriados – conduz forçosamente à conclusão de que as autoridades municipais poderiam ignorar a legislação – que seriam, portanto, apenas federais, e não nacionais – **instituindo feriados livremente**. O que **não parece ser a solução desejada** pelo ordenamento jurídico.

A **segunda interpretação** – que se fundamenta na **competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho** – parece inverter a ordem da análise lógica, dado que **não distingue a causa do efeito**.

O **fato de a instituição de feriado impactar as relações de trabalho** – por implicar o não comparecimento ao estabelecimento, o aumento da hora trabalhada etc. – **não significa que a competência seja daquele ente**. Isso porque **outras competências municipais também impactam as relações de trabalho**, como, por exemplo, a **Súmula 419/STF**, em que este C. STF decidiu que os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, mesmo que isso afete as relações de trabalho.

Assim, por mesclar causa e efeito, **a segunda interpretação também não parece ser a mais adequada**.

Por fim, a **última interpretação** nos impulsiona à concepção da **competência concorrente**, pois se lastreia no disposto no **art. 24, VII, da CF**.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Assim, por essa interpretação, a **Lei Federal 9.093/95 (que dispõe sobre feriados) estipularia as normas gerais**, deixando os demais entes livres para regularem sobre o interesse local, desde que observadas essas normas abstratas.

A **Lei Federal 662/49**, que, por sua vez, **declara os feriados nacionais, retira seu fundamento de validade no art. 1º, I, da Lei Federal 9.093/95**, que prevê que são feriados civis os feriados declarados em lei federal.

Portanto, conclui-se que a sistemática de **competência concorrente** entre os entes federativos **merece prevalecer** como norte para análise do caso vertente.

### **3.3. FERIADOS CIVIS E FERIADOS RELIGIOSOS: CONCEITO E COMPETÊNCIA / LEIS MUNICIPAIS QUE SE AJUSTAM ÀS NORMAS GERAIS SOBRE FERIADOS**

### 3.3.1. O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA COMO FERIADO CIVIL

Fixada a competência concorrente, cabe analisar a **Lei Federal 9.093/95**, que regula os **feriados civis e feriados religiosos**.

Em relação aos **feriados civis**, o **art. 1º da Lei Federal 9.093/95** estabelece que:

Art. 1º. **São feriados civis:**

I - os declarados em **lei federal**;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Assim, para o que interessa a esta demanda, o art. 1º da Lei 9.093/95 define, basicamente, como **feriados civis os “declarados em lei federal”**. E essa lei federal, como visto acima, é a **Lei 662/49**, que, em seu art. 1º, estabelece os dias: (i) **1º de janeiro**, (ii) **21 de abril**, (iii) **1º de maio**, (iv) **7 de setembro**, (v) **2 de novembro (incluído pela Lei Federal 10.607/02)**, (vi) **15 de novembro** e (vii) **25 de dezembro**.

Dessa forma, com o **advento da Lei Federal 10.607/02**, o **dia 2 de novembro (feriado de finados) se tornou feriado civil em âmbito nacional**.

Ademais, considerando que o **art. 1º, caput, da Lei Federal 9.093/95 não restringiu, de forma excludente, os feriados civis**, permanece, portanto, na esfera da **competência suplementar dos Municípios** a possibilidade de instituição de **novos feriados civis**, nos termos do **art. 24, §2º, da CF**.

**Nem se argumente** que essa conclusão equiparar-se-ia à hipótese de competência residual dos Municípios contida no art. 30, I, da CF, já afastada acima. Isso porque a **competência suplementar retira sua fonte de validade da moldura de possibilidades interpretativas deixada pela norma geral da União (Lei Federal 9.093/95)**, e não da própria Constituição Federal, como sói acontecer com a competência residual.

Portanto, **o dia da consciência negra pode ser considerado como feriado civil**, em decorrência da **competência suplementar dos Municípios** extraída do **art. 1º, caput, da Lei Federal 9.093/95**.

### 3.3.2. O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA COMO FERIADO RELIGIOSO

Por sua vez, o **art. 2º da Lei 9.093/95** regula os **feriados religiosos** da seguinte forma:

Art. 2º **São feriados religiosos** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

No tocante ao dispositivo acima, cabe dissecar a **definição de feriado religioso** em **duas partes, tomando em consideração que o Estado Brasileiro é laico (art. 19, I, CF)**:

“São feriados religiosos: (i) os **dias de guarda**, declarados em lei municipal, **de acordo com a tradição local** e (ii) em **número não superior a quatro**, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

1. Assim, reescrevendo a **segunda parte** da definição para facilitar a compreensão, tem-se que os feriados religiosos são **em número não superior a quatro**, neste **incluída a Sexta-Feira da Paixão**, declarados em **lei municipal**.

Inicialmente, a **Lei Municipal 7.008/67** havia instituído, com base no **art. 11 da revogada Lei Federal 605/49**, **quatro feriados religiosos**, a saber: (i) 25 de janeiro (aniversário da Cidade de São Paulo), (ii) 2 de novembro (finados), (iii) Sexta-Feira da Paixão e (iv) Corpus Christi.

#### **Lei Federal 605/49 (revogada)**

Art. 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em **lei municipal**, de acordo, com a tradição local e em número não superior a sete.

#### **Lei Municipal 7.008/67 (revogada)**

Art. 1º. São considerados feriados no Município da Capital, **para efeito do que determina o art. 11 da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949**, com a nova redação conferida pelo Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, os dias 25 de janeiro, **2 de novembro**, sexta-feira da Semana Santa e "Corpus Christi".

Posteriormente, o **dia de finados – 2 de novembro – que era apenas feriado religioso municipal** (Art. 1º, Lei Municipal 7.008/**1967**) **se tornou feriado civil nacional com o advento da Lei Federal 10.607/2002**, que o incluiu no rol de feriados nacionais (Lei Federal 662/49), o que levou à **revogação tácita do referido dispositivo da Lei Municipal**, uma vez que, nos termos do **art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela **incompatível**.

Assim, após a revogação tácita do feriado de finados na Lei Municipal, levado a efeito pela Lei Federal 10.607/**2002**, o Município de São Paulo editou a **Lei Municipal 13.707/2004**, que **incluiu no rol de feriados religiosos o Dia da Consciência Negra**.

Art. 1º Fica **instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra**, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro, passando o artigo 1º da Lei nº **7.008**, de 6 de abril de 1967 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São considerados feriados no Município da Capital, **para efeito do que determina o artigo 11 da Lei Federal nº 605 [feriados religiosos]**, de 5 de janeiro de 1949, com a nova redação conferida pelo Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, os dias 25 de janeiro, **2 de novembro [revogado tacitamente]**, **20 de novembro**, sexta-feira da Semana Santa e `Corpus Christi`."

Com isso, o feriado do **Dia da Consciência Negra foi instituído** na Cidade de São Paulo (em 07 de janeiro de 2004) **somente após a revogação tácita do feriado do Dia de Finados**, o qual foi **extirpado tacitamente do ordenamento por meio da Lei Federal 10.607/2002** (em 19 de dezembro de 2002).

Dessa forma, embora formalmente no texto da Lei Municipal 7.008/67, que define os feriados religiosos municipais, constem cinco datas de guarda, na verdade, tem-se que considerar que **o feriado do Dia de Finados foi revogado tacitamente antes da promulgação da Lei que instituiu o feriado**



**do Dia da Consciência Negra**, o que assegura o cumprimento do **limite máximo de quatro feriados**, nos termos do **art. 2º da Lei 9.093/95**.

Esclarecida a legalidade do feriado do Dia da Consciência Negra, cabe destacar que a **Lei Municipal 14.485/2007, embora tenha revogado formalmente a Lei Municipal 7.008/67 (feriados municipais), adveio apenas para consolidar a legislação municipal** referente a datas comemorativas, eventos e feriados municipais, ficando transcrito o seu **idêntico teor** no, agora, **art. 10 da Lei Municipal 14.485/07**.

2. Por sua vez, reescrevendo a **primeira parte** da definição para facilitar a compreensão, tem-se que os feriados religiosos **são os dias de guarda de acordo com a tradição local**, conforme declarados em **lei municipal**.

Assim, a primeira parte da definição indica que **são considerados pelo ordenamento jurídico como religiosos os feriados instituídos em lei municipal**, que se refiram a **dias de guarda (de vigilância, de reflexão, de memória) de acordo com a tradição local (observe-se que não é exclusivamente local, bastando que também seja local)**.

Portanto, faz-se necessário perquirir se a consciência negra se ajusta ao termo “tradição local”.

#### **3.4. A TRADIÇÃO LOCAL E AS INFLUÊNCIAS DO NEGRO ESCRAVIZADO**

Primeiramente, é importante lembrar que o **art. 2º da Constituição Federal** cristaliza o **princípio da separação dos poderes**, de modo que **competem aos cidadãos paulistanos – por meio dos seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único, CF) – definir livremente quais são as suas tradicionais locais**.

Com isso, resta vedado ao E. Poder Judiciário se substituir à vontade popular, que **definiu o Dia da Consciência Negra como adequado à tradição local**.

Pois bem.

Como se sabe, a história costuma ser contada pela ótica dos colonizadores/vencedores, que, muitas vezes, promovem um **processo de apagamento da história social**, buscando fazer crer que certos períodos sequer tenham existido em determinado seio social.

A lembrança – sempre presente – da imigração europeia, sobretudo italiana, na Cidade de São Paulo e o resquício, quase longínquo, de uma vaga ideia de escravidão não costumam ocorrer à toa. Ao contrário, parecem evidenciar um **constante processo de marginalização (expulsão dos negros dos centros para as periferias), de exclusão, de discriminação e de apagamento da memória social**.

Nesse sentido, a Professora **HELOÍSA DE FARIA CRUZ**, ao confeccionar a apresentação da obra intitulada *Nem Tudo era Italiano*, escrita pelo Historiador **CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**, 2003, p. 12, assim deixou consignado:

Para além da crítica a uma visão elitista e triunfalista da história da vida urbana no período, a identificação da presença desses pobres nacionais como pretos, pardos, mestiços, caipiras, caboclos, pretos velhos, lavadeiras briguintas em sua maioria e ex-escravos ou mamelucas, amas-de-leite, carroceiros impertinentes; o realce dado à força alternativa de suas práticas culturais, as ervas e benzeduras, os modos de trabalho, as tradições culinárias, as danças e as festas, **nos propõe uma São Paulo onde nem tudo era italiano**. Mais importante, contribui para a **compreensão dos processos de exclusão, ontem e hoje, iluminando silêncios da historiografia sobre as temáticas da cidade e do trabalho no período**.

Pouco lembrado, **LUIZ GAMA**, um dos maiores líderes abolicionistas da Cidade de São Paulo, participou ativamente na libertação de escravos que chegavam à cidade, defendendo-os gratuitamente por meio de seu escritório sediado na Rua 25 de março. Segue trecho de sua biografia, disponível no sítio eletrônico: [https://www.ebiografia.com/luiz\\_gama/](https://www.ebiografia.com/luiz_gama/)

Nos tribunais, Luiz Gama usava uma oratória impecável e com seus conhecimentos jurídicos defendia os escravos que podiam pagar pela carta de alforria, mas eram impedidos por seus donos. Defendia os escravos que entraram no território nacional após a proibição do tráfico negreiro de 1850. Participava de sociedades secretas, como a Maçonaria, que o ajudavam financeiramente. Conseguiu libertar mais de 500 cativos.

Em 2017, a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP)** decidiu homenagear Luiz Gama, batizando uma das salas de aula da Faculdade de Direito, no Largo de São Francisco, com o seu nome. É possível conferir por meio do link: <https://www.brasildefato.com.br/2017/11/28/usp-homenageia-luiz-gama-167-anos-apos-impedi-lo-de-frequentar-aulas-de-direito/>.

Da mesma Faculdade de Direito da USP, surgiram grandes nomes do abolicionismo, tais como, **JOAQUIM NABUCO, PIMENTA BUENO** e **PERDIGÃO MALHEIRO**. Conferir: [http://www.direito.usp.br/index\\_faculdade\\_01.php](http://www.direito.usp.br/index_faculdade_01.php).

Muito poderia ser dito, mas do ponto de vista jurídico, é o que importa para demonstrar a tradição local.

### **3.5. O DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E A ADEQUAÇÃO AOS VALORES CONSTITUCIONAIS**

Por fim, cabe destacar que o **espectro valorativo da Constituição Federal** conduz à declaração de constitucionalidade das Leis Municipais questionadas, senão vejamos.

Do Texto Constitucional, extrai-se que o constituinte brasileiro idealizou uma sociedade pautada nos **princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da cidadania (art. 1º, II, CF), da igualdade formal e material (art. 5º, caput, CF), constituindo objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF) bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF)**.

Portanto, o feriado do Dia da Consciência Negra visa justamente a conferir a **máxima efetividade** aos valores constitucionais, promovendo, nesse dia, a **reflexão de todos os cidadãos acerca da necessidade e da urgência de redução das desigualdades sociais existente entre brancos e negros**,

decorrente de um processo injusto e desumano, que culminou na marginalização dos negros escravizados e de seus descendentes até os dias atuais.

#### 4. PEDIDOS

Firme nessas convicções, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, requerer que esta ADPF seja **extinta sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, em razão de a preliminar arguida restar configurada como óbice intransponível à análise do mérito.

Todavia, superada a preliminar, a Municipalidade vem requerer que, **no mérito**, seja julgada **procedente** a demanda, a fim de que seja declarada a **constitucionalidade das Leis Municipais vergastadas**.

Por fim, requer que as **publicações** sejam realizadas em nome do Procurador do Município, Dr. **FABIO PAULO REIS DE SANTANA, OAB/SP 415.657**, sob pena de **nulidade**.

Pede deferimento.

São Paulo, na data deste protocolo eletrônico

**BRUNO COVAS**

Prefeito de São Paulo

**FABIO SANTANA**

Procurador do Município

OAB/SP 415.657

**FABIANA CARVALHO MACEDO**

Procuradora do Município

OAB/SP 249.194



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Leite, Procurador Chefe**, em 06/02/2020, às 11:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 06/02/2020, às 16:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **025790221** e o código CRC **277B9A49**.

**Referência:** Processo nº 6011.2019/0003208-9

SEI nº 025790221